



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4400, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.



SF/21472.41144-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e a apropriação de conta em rede social.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O *hacker* invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em *bitcoin*, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.

A primeira modificação, consiste em alterar a redação do *caput* do art. 154-A, para incluir, ao lado da invasão de dispositivo informático, a apropriação indevida de conta alheia em rede social.

Aproveitamos ainda para retirar as especiais finalidade de agir, previstas na parte final da redação vigente. É que nem sempre a conduta criminosa, no caso, almeja a obtenção de vantagem ilícita; muitas vezes a intenção é prejudicar ou expor a vítima. Além disso, estando prevista na norma penal, para se configurar o crime o órgão acusador tem o ônus de provar a especial intenção do agente. Diante disso, entendemos que o dolo especial ou especial fim de agir deve ser suprimido.

A segunda modificação consiste no acréscimo do art. 160-A ao Código Penal, para tipificar a *extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social*. Nesse caso, após a apropriação indevida da conta, o hacker exige para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição. A pena proposta é de reclusão de quatro a oito anos, mais severa, portanto, do que as previstas no art. 154-A.

Então, por considerar que esta proposição supre lacuna na legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/21472.41144-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>